HABEAS CORPUS
nº 0056123-08.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): FELIPE SOUZA DA SILVA
PACIENTE: FABIO RESENDE DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
ARTIGO 157, §2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL E DO ATO DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA (*MODUS OPERANDI*). REITERADA PRÁTICA DELITIVA (12 ANOTAÇÕES NA FAC). RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR**. **1) Inadequação da Via Eleita e Vedação ao Revolvimento Probatório:** O *habeas corpus* destina-se precipuamente à tutela da liberdade de locomoção. A pretensão de declarar a nulidade de atos instrutórios, desentranhar elementos de prova (reconhecimento fotográfico e mídias) e delimitar a valoração de laudo pericial papiloscópico demanda aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária da via eleita. **2)** O procedimento de reconhecimento por foto realizado em sede inquisitorial reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos. Ademais, a higidez da acusação é corroborada pela prova pericial papiloscópica que identificou impressões digitais do Paciente no veículo subtraído. **3)** A segregação provisória encontra-se devidamente alicerçada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta — roubo de veículo mediante grave ameaça praticado com emprego de arma de fogo —, associada ao elevado risco de reiteração

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 27/08/2026 17:09:21
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

delitiva, visto que o paciente ostenta 12 (doze) anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais por crimes patrimoniais. **4)** A contemporaneidade da custódia cautelar diz respeito à permanência dos motivos e riscos que justificam a medida no momento de sua decretação ou manutenção (garantia da ordem pública e risco de reiteração), e não estritamente à data da prática do fato criminoso pretérito. Prisão cumprida recentemente, seguida do célere encerramento da instrução criminal. **5)** Demonstrada a real necessidade da prisão preventiva para resguardar o meio social, revela-se indevida e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Eventuais condições pessoais subjetivamente favoráveis não garantem a revogação da prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. **6)** A aferição do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, pautando-se pelos critérios da razoabilidade e da gravidade do delito imputado. Constatada a regular tramitação do feito e a ausência de desídia do Poder Judiciário — tendo a instrução sido encerrada em menos de quatro meses após o cumprimento do mandado —, não há constrangimento ilegal a sanar. **Liminar indeferida**.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Felipe Souza da Silva** (OAB/RJ nº 226.550) em favor de **Fábio Resende do Nascimento**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (Ação Penal nº 0051304-21.2020.8.19.0038).

Narra a impetração que o Paciente responde a ação penal pela prática do crime de roubo majorado, supostamente ocorrido em 25 de agosto de 2020; sua prisão preventiva foi decretada em **18 de novembro de 2020**, tendo o mandado sido cumprido em **30 de abril de 2026**. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em **12 de agosto de 2026**, oportunidade em que a instrução foi encerrada, abrindo-se prazo para alegações finais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

A defesa do Paciente sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico e do ato judicial de confirmação, alegando manifesta ilegalidade e a invalidade dos procedimentos de identificação pessoal empregados contra o Paciente. Sobre a questão, invoca a inobservância do art. 226 do CPP na fase inquisitorial, dizendo que, no registro inicial, a vítima (Wagner Pinto Castilho) declarou que o fato fora muito rápido, não soube indicar características fisionômicas do autor (altura, pele, cabelo, tatuagens) e, ao analisar o álbum da delegacia, não reconheceu ninguém. Prossegue relatando que, após identificação de impressão digital no veículo recuperado, a vítima foi chamada a examinar novas fotos, quando, então, realizou um reconhecimento sem dúvidas. A impetração sustenta que não houve descrição prévia, nem preservação do conjunto comparativo de fotografias ou demonstração de alinhamento com pessoas semelhantes.

O Impetrante afirma que durante a oitiva judicial (gravada em mídia audiovisual), o Juízo singular, em lugar de realizar novo procedimento nos moldes do art. 226 do CPP, exibiu e individualizou a fotografia específica constante do termo policial, perguntando à vítima se aquela era a imagem vista na delegacia e vinculando "essa pessoa" à autoria do delito. Diz que a vítima respondeu de forma hesitante ("*Provavelmente sim*") e, ao ser questionada pela defesa se teria condições de reconhecer o autor em um alinhamento com 5 pessoas, afirmou: "*Dificilmente*".

A defesa do Paciente invoca o Tema Repetitivo 1.258 do STJ (bem como precedentes do STF e STJ), sustentando que as regras do art. 226 do CPP são cogentes e que o reconhecimento fotográfico inválido não pode fundamentar condenação nem decisões cautelares, tampouco ser convalidado por mera confirmação dirigida em juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Por isso, requer a declaração de nulidade e o desentranhamento (ou vedação de valoração) do auto de reconhecimento policial, da fotografia individualizada, do termo posterior e da mídia da confirmação judicial (art. 157 do CPP). Destaca que o laudo papiloscópico remanescente, se tido por independente, não possui força por si só para demonstrar a dinâmica do roubo, o concurso de agentes ou o emprego de arma.

Subsidiariamente, quer o reconhecimento de excesso de prazo e da ausência de pressupostos da prisão preventiva, alegando a inexistência de perigo atual e contemporâneo, pois inexistiriam, no seu ponto de vista, elementos concretos atuais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva (decretada em 2020), ressaltando que a instrução criminal já está encerrada. Aduz que o feito não tem complexidade extraordinária ou desídia imputável à defesa (que possuía patrono constituído nos autos). Assim, pleiteia a substituição da custódia extrema por medidas do art. 319 do CPP (monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e proibição de contato com a vítima).

Requer, por isso, a revogação imediata da prisão preventiva do Paciente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP); a suspensão do prazo para alegações finais e da prolação de sentença na origem (ou a proibição de valoração do reconhecimento impugnado até o julgamento do *writ*); o reconhecimento da inadmissibilidade dos elementos probatórios viciados. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade e inadmissibilidade do reconhecimento fotográfico policial e do ato de confirmação judicial dirigida, determinando-se o desentranhamento das provas viciadas e derivadas (art. 157 do CPP); a proibição de realização de novo reconhecimento e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

determinação para que eventual laudo papiloscópico seja apreciado apenas como elemento autônomo, sem reforço da prova declarada nula; a revogação definitiva da prisão preventiva do Paciente ou a imposição de medidas cautelares alternativas; a determinação para que o Juízo de origem reavalie o conjunto probatório remanescente, observando a regra do art. 386, VII, do CPP caso ausente prova autônoma suficiente.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Ressalte-se, inicialmente, que de acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, LXVIII, o *Habeas Corpus* foi institucionalizado como o meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, **sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial.**

Na espécie, a via judicial eleita para alcançar o "*reconhecimento da nulidade e inadmissibilidade do reconhecimento fotográfico policial e do ato de confirmação judicial dirigida, determinando-se o desentranhamento das provas viciadas e derivadas (art. 157 do CPP); a proibição de realização de novo reconhecimento e a determinação para que eventual laudo papiloscópico seja apreciado apenas como elemento autônomo, sem reforço da prova declarada nula*" é inadequada. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ELEITA. FALTA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE**. 1 - Pretendendo a impetração mudar o fundamento legal da sentença que o absolveu, inclusive com manejo de revisão criminal, não conhecida pelo Tribunal a quo, não merece conhecimento o pedido, ante a sua **manifesta inadequação com a via eleita, destinada, única e exclusivamente, à proteção de direito ambulatorial**. 2 - Ordem denegada**. (HC 9277 / SP HABEAS CORPUS 1999/0038303-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/1999)**
>
> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90). INÉPCIA DE DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. (...) 4. Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, o exame da questão **refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial.** (AgRg no HC n. 405.543/SC, Ministro Jorge Mussi, QuintaTurma, DJe 28/11/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC 118502 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0292503-7 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2020).**

Além disso, como se viu do relatório, pretende o Impetrante seja realizado profundo revolvimento probatório, em verdadeira antecipação ao mérito, análise que é inadequada pela via estreita do *Habeas Corpus*, inidônea para o exame aprofundado de material fático-probatório.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

> DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)**
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido. **(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)**
>
> [...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] **(AgRg no HC n. 763.135/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 28/4/2023).**

Portanto, a pedido de reconhecimento da nulidade que supostamente teriam ocorrido na Audiência de Instrução e Julgamento, como invoca a impetração não pode ser conhecido.

Por sua vez, no diz respeito à conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, verifica-se ter sido ela decretada ao recebimento da denúncia que o acusa da prática de roubo de automóvel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que o veículo da vítima foi recuperado e, após exame pericial papiloscópico, foram encontradas impressões digitais coincidentes com as do Paciente.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> No dia 25 de agosto de 2020, por volta das 14:00 h, na Estrada do Santana, 10, Bairro Cacuia, Nova Iguaçu -RJ, o denunciado, agindo livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com outros elementos não identificados, mediante grave ameaça exercida por palavras de ordem e emprego de arma de fogo, subtraiu para si, da vítima WAGNER PINTO CASTILHO, 01 (um) automóvel marca FORD KA, cor prata, ano 2014, placa KXJ7444RJ, Chassi: 9BFZH54J5F8164828, 01 (um) telefone celular MOTOROLA E, com valor aproximado de R$ 500,00 reais, linha nº (55) (21) 966528665 Operadora CLARO e documentos – CRLV, RG, CNH, cartões bancários.
> A vítima informou que estava no local acima quando o denunciado, armado com pistola preta, desceu de um FIAT UNO de cor preta, e anunciou o assalto, dizendo: "PERDEU, PERDEU O CARRO" levando seu veículo FORD KA PRATA SEDAN PLACA KXJ7444, telefone celular e documentos.
> Após a subtração o denunciado saiu do local, consumando a ação delitiva.
> Ocorre que o veículo da vítima foi recuperado, conforme RO 908-07905/2020 (anexo 13), sendo que após exame pericial papiloscópico, foram encontradas impressões digitais coincidentes com as do denunciado FÁBIO RESENDE DO NASCIMENTO (cf. LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA - anexo 12).
> A vítima compareceu novamente na delegacia, para análise de novas fotografias de suspeitos e, após lhe ser apresentada fotografia de vários elementos, a vítima RECONHECEU (por foto) sem dúvidas o denunciado FÁBIO RESENDE DO NASCIMENTO como o assaltante que armado com um pistola de cor preta, desceu de um veículo FIAT UNO PRETA e anunciou um assalto gritando " Perdeu, Perdeu o carro", conforme auto de reconhecimento – anexo 08".

O decreto prisional está assim redigido:

> "5. Passo à análise do requerimento de decretação da prisão preventiva do acusado. art. 313 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de admissão da decretação da custódia cautelar, dentre as quais encontra-se a seguinte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
> (...)
> I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
> 7. A pena máxima prevista no preceito secundário do art. 157, § 2º, II e §2º-A, I, ambos do Código Penal é superior a quatro anos, de modo que está presente hipótese de admissão da decretação da segregação cautelar.
> 8. Os pressupostos atinentes à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, também estão presentes.
> As peças do inquérito policial que instrui a denúncia dão conta da existência do crime ora sub judice.
> 9. No que tange à autoria delitiva, tenho que foi realizado o reconhecimento fotográfico em sede policial. Some-se a isso o fato de que as digitais do acusado foram identificadas no interior do veículo subtraído da vítima.
> 10. Ademais, o acusado possui outras anotações em sua FAC, que, em que pese não caracterizarem a reincidência, reforçam a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade em concreto do delito praticado, majorado pelo emprego de arma de fogo.
> 11. Pelo exposto, com fundamento no art. 312, caput, c/c art. 313, I, ambos do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado".

Por sua vez, na decisão combatida, a douta autoridade apontada coatora indeferiu o pedido de revogação dessa medida, ressaltando Paciente ostenta em sua folha de antecedentes criminais 12 anotações, quase todas envolvendo a prática de crime patrimonial, roubo, o que demonstra que faz desse tipo de crime o seu meio de vida. São esses os seus termos:

> "1) Quanto ao requerimento defensivo consistente na realização de reconhecimento pessoal em juízo, conforme já assentado por este Juízo no início da audiência, verifica-se que a vítima, Wagner Pinto Castilho, já foi submetida a reconhecimento, conforme se verifica de ID 20, não se mostrando, portanto, adequada a renovação do ato no curso da instrução, como bem assentado pela Promotora de Justiça em sua promoção ministerial, no julgamento do Tema Repetitivo 1.258, a Terceira Seção do STJ firmou orientação vinculante no sentido de que o reconhecimento de pessoas constitui prova irrepetível, uma vez que a primeira exposição do reconhecedor à pessoa apontada como autora do delito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> possui aptidão para interferir em sua memória e, de alguma forma, comprometer a confiabilidade de eventual procedimento subsequente. A Corte Superior assentou, ainda, expressamente, que um reconhecimento inicialmente falho e viciado possui o potencial para contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o reconhecimento posteriormente realizado, ainda que o novo procedimento observe integralmente as formalidades previstas no artigo 226 do CPP. Deste modo, tendo sido realizado o reconhecimento na fase extrajudicial, não se revela juridicamente adequada a sua repetição em juízo, pois a nova exposição do reconhecedor ao acusado não produziria elemento probatório verdadeiramente autônomo, podendo, ao contrário, representar mera reafirmação da identificação anteriormente realizada. A circunstância de o reconhecimento ter ocorrido apenas na fase inquisitorial não autoriza a sua renovação judicial. Ademais, os fundamentos trazidos pela defesa no tocante ao reconhecimento configuram, salvo melhor juízo, matéria de mérito, consistente no indício de autoria, a ser enfrentada quando da prolação da sentença. Por tais fundamentos, indefiro a realização do novo reconhecimento pessoal em juízo. Ao ver deste Juízo, não há nexo de causalidade entre a eventual não realização do reconhecimento em juízo e eventual pedido de relaxamento de prisão, não havendo qualquer relação de causa e efeito. A prisão do acusado mostra-se absolutamente contemporânea, tendo em vista que o acusado foi preso em 30/04/2026 e a audiência realizada no dia 12/08/2026, exatamente menos de 4 meses após a sua prisão, a demonstrar que o processo segue o seu trâmite regular, sem qualquer morosidade que possa ser imputada ao Poder Judiciário. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, mais uma vez não assiste razão à defesa, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos da custódia cautelar, em especial para a garantia da ordem pública, uma vez que o acusado ostenta em sua folha de antecedentes criminais 12 anotações, conforme FAC de ID 211, sendo que quase todas, ou todas, em sua maioria, anotações envolvendo a prática de crime patrimonial, roubo, o que demonstra que faz desse tipo de crime o seu meio de vida. Por tais fundamentos, MANTENHO a prisão preventiva do acusado.”.

No caso, da simples leitura da exordial acusatória, depreende-se que a alegação do impetrante, que sustenta a nulidade do reconhecimento e a ausência de indícios de autoria suficientes à decretação da prisão preventiva do Paciente, é imprecisa.

Ao contrário, o Paciente foi apontado como autor do fato pela vítima do roubo **após lhe ser apresentada fotografia de vários elementos através da tela do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

computador (o se confirma na consulta do documento de número 18 dos autos do processo originário).

Nota-se, portanto, que **o ato em sede policial foi praticado na linha do que consignado na Resolução nº 484/2022 do CNJ (que estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais) e meses antes da mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal, que ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal nos autos do HC n.598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em outubro de 2020. Buscar o reconhecimento de nulidade decorrente de inobservância de alteração de jurisprudência ocorrida posteriormente é, portanto, equivocado.**

Também se equivoca a impetração ao lançar dúvidas a respeito do reconhecimento positivo realizado pela vítima do roubo. Nenhuma das conjecturas indicadas na impetração com a finalidade de questionar a investigação são capazes de abalar a presunção de legitimidade de que se revestem os atos praticados por funcionário público, no exercício de suas funções.

Os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que em documentos oficiais oferecem a seus superiores e à Justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, *a priori*, nos atos praticados por servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral:

> "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESOBEDIÊNCIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. ART. 50, I e VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. 3. Registre-se que já decidiu este Tribunal que ''A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).** Na mesma linha de entendimento: HC 334732 , Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. 4. Impende ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 5. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1.364.192/RS, da relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, em sessão de julgamento realizada no dia 12/2/2014, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime. 6. Por fim, na espécie, o Tribunal a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> quo determinou a perda de 1/3 dos dias remidos de forma fundamentada - considerando a gravidade da falta e suas consequências -, não havendo como reconhecer o apontado constrangimento ilegal. 7. Habeas corpus não conhecido."
> **(STJ - HC 424.039/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)**

Cumpre ainda ressaltar que, embora sem previsão expressa na legislação, trata-se o reconhecimento fotográfico de importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP.

Por sua vez, é de se enfatizar que, na linha de sedimentada jurisprudência à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão jugador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
> 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA**. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.
2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).
3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE ROUBO MAJORADO.** ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
> 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, **os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória,** não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
> **4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).**
> 5. Agravo regimental improvido."
> **(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)**

Sendo inequívoca, dessa forma, a presença de indícios de autoria, cumpre observar ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

Nesse sentido:

> "Para a decretação da custódia cautelar exigem-se **indícios** suficientes de **autoria** e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos" **(628892 / MS, AGRG NO HC, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 23/02/2021)**

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).

"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, a identificação fotográfica do suspeito**, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo" (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**

Conforme se depreende desse breve relato, está presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios veementes de autoria, diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, o Juízo singular apontou o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória.

Nas condições descritas na decisão combatida, portanto, encontra-se caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, pois presente o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista que "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública**" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*" **(HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do eg. STF igualmente respaldam esse entendimento:

> "Deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" **(HC 90.398/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18/05/2007).**
>
> "Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Gravidade em concreto da conduta e a real periculosidade dos agravantes que legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

garantia da ordem pública. Precedentes. Inexistência de inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema. Regimental não provido.
1. As circunstâncias da prática criminosa narradas no título prisional, que demonstraram sua gravidade em concreto e a real periculosidade dos agravantes, legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema.
2. Consoante a consolidada jurisprudência da Corte, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade" (HC nº 111.244/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26/6/12). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(HC 127403 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)**

HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP),** CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.
1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado.
2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a trazer a lume circunstâncias já referidas pelas instâncias ordinárias, as quais, aliás, estão corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e pela denúncia juntados aos autos pela própria impetrante. Assim, não procede a alegação de que a instância superior desbordou dos fundamentos originariamente explicitados pelo juízo de primeira instância. 3. Habeas corpus denegado." **(STF - HC 124223 RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, JUGADO EM 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11- 2014 PUBLIC 20-11-2014).**

No mesmo diapasão, o eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). Em igual direção: AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 902.041/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 889.182/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024; e AgRg no RHC 167.672/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024.

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). Destaca-se, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A propósito, **"A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023**)." **(AGRG NO HC N. 987.407/SC, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/4/2025, DJEN DE 14/4/2025).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Além da jurisprudência, também orienta a doutrina que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a denúncia que deflagra o processo de origem, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar.

Além disso, tanto o decreto prisional, como também a decisão combatida, apontam o histórico criminal do Paciente, com doze anotações, para reconhecer o risco de reiteração delitiva. Diante das circunstâncias apresentadas na decisão guerreada, conclui-se que ao Juízo impetrado não se apresentava alternativa senão a conservação da prisão preventiva, tendo em vista que determina, expressamente, a Lei de Regência:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros **inquéritos e ações penais em curso**.

No ponto, destaque-se que a jurisprudência do Eg. STJ já assentou o entendimento segundo o qual "**inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016), sobretudo na espécie.

Assim embora processos em andamento não possam ser reconhecidos como antecedentes penais e muito menos firmar reincidência, não podem ser desconsiderados para fins cautelares (RHC 85.608/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma; RHC 110.742/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma; HC 496.524/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma; AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma; HC 555.164/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma; RHC N. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 31/3/2016).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Acrescente-se, ainda, a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Na mesma linha, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de "que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019), enfatizando, ainda, que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Neste mesmo sentido, colhe-se também do eg. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO**. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART.312 DO CPP. **HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO.** REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado.

2. O fato de o recorrente ser reincidente específico, ostentando três condenações definitivas pela prática dos delitos de dois furtos e tráfico de drogas, bem como responder a outros 4 (quatro) processos, por furto e ameaças, duas delas em situação de violência doméstica, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

6. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. **(RHC 75.644/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).
II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a reincidência praticada pelo recorrente, circunstância apta a justificar a segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).
III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, não têm o condão de garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.
IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
Recurso ordinário desprovido. **(STJ-RHC 71.933/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016)**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **FURTO.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE PELO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. **AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
1. A incidência do princípio da insignificância é admitida pelo Supremo Tribunal Federal desde que presentes quatro vetores, os quais vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. Conquanto não seja tão expressivo o valor da res furtiva, avaliado em cerca de R$ 80,00, equivalente à época a 9,09% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza, já tendo sido condenado três vezes por crimes contra o patrimônio.
4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> **5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reincidência específica do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.**
> 6. Recurso em habeas corpus improvido. **(RHC 73.852/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)**
>
> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.**OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelos acusados, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada pelos péssimos antecedentes criminais que ostentam, sendo, inclusive, mencionada a reincidência criminal de ambos.**
> 2. Recurso a que se nega provimento. **(RHC 57.424/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)**

Portanto, a conservação da prisão imposta ao Paciente não desatende o pressuposto de contemporaneidade, pois o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, considerando que o paciente ostenta condições que estão a revelar sua inclinação à prática de crimes e que demonstram a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

No ponto, observe-se que a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192519 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, assentou que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos **motivos ensejadores** da prisão e **não ao momento** da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.“

Assim, a demonstração da "*contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, **e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação**, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado*" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Portanto, resulta indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso. Com efeito, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> "(...) 5. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.**
> 6. Agravo regimental improvido.
> **(AGRG NO HC N. 787.068/MG, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE 27/4/2023.)**

Portanto, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, as condições favoráveis invocadas na impetração não impedem a imposição da prisão preventiva, porque na espécie encontram-se identificados os requisitos legais da cautela **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

> "(...) 4. **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.**
> 5. Recurso não provido." **(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).**
>
> "(...) 7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.**
> 8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
> 9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**
>
> "(...) **7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.
4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.**
5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

Por sua vez, é impossível acolher a arguição de constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo, como sugere o Impetrante, porque tomando por parâmetro a

prática delituosa imputada ao Paciente, verifica-se que a sanção mínima cominada é extremamente elevada, aspecto que deve ser ponderado no exame da proporcionalidade na duração do processo. Neste sentido, a doutrina:

> "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, a custódia cautelar do Paciente teve início no dia 30 de abril, e no dia 12 de agosto a instrução já estava encerrada, o que revela o zelo e a diligência da douta autoridade apontada coatora na condução do processo originário.

Ressalte-se que o constrangimento ilegal por excesso de prazo somente se configura na hipótese de "**mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018). Com efeito, "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, **segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto**"(HC-331.669/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/3/2016, DJE 16/3/2016). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> **4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso na prisão deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.**
> **5. No caso, os processos têm recebido andamento regular e não constato, neste momento processual, flagrante ilegalidade quanto ao tema.**
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 415.006/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer desídia ou ato procrastinatório da autoridade judicial impetrada, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como se observa, a decisão combatida revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo plenamente ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não se confunde com imposição antecipada de pena.

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargador Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE